



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL



Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local

Edição: 06 de junho de 2012  
Página 2 de 24

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

ORIGINAL

Aprovado pela Câmara Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012

Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

REVISÕES

	Descrição	Data



## NOTA JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, o qual veio estabelecer o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, tornou-se imperioso que os Municípios adaptassem os seus Regulamentos à nova realidade normativa, a qual pretendeu criar um conjunto de regras que permitam uma maior desburocratização do licenciamento, a par de uma maior responsabilização dos promotores e uma melhor fiscalização por parte das autoridades.

Acresce que, não pode ser ocultado, que o novo regime pretendeu igualmente permitir a regularização "e a entrada na economia formal" das chamadas camas paralelas, as quais, atendendo à complexidade do sistema até então vigente, impedia essa legalização.

Contudo, aquele desiderato só é alcançável com a complementaridade trazida pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, a qual veio estabelecer os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local. Esta regulamentação justifica-se com a necessidade de garantir níveis de serviço mínimos para um tipo de alojamento que, apesar de não ser enquadrável em nenhuma das tipologias de empreendimentos turísticos, acaba por prestar serviços semelhantes.

Através do presente Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local, pretende o Município da Calheta clarificar um conjunto de normas legais, cujo integral cumprimento ajudará a desenvolver o crescimento desta actividade numa perspectiva, esperada, de melhoria dos serviços disponibilizados



## PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui ao poder local o reconhecimento da sua capacidade Regulamentar, conforme se pode aferir dos ensinamentos do artigo 241º da aludida Lei Fundamental, devendo ser considerado, neste âmbito e cumulativamente, o estatuído no n.º 7 do seu artigo 112º.

Vislumbrando, igualmente, as competências que são atribuídas às Autarquias Locais pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local.

Assim sendo, o presente Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local será colocado para aprovação à Câmara Municipal deste Município, em reunião ordinária em data a designar,

Para verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, será objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A., procedendo-se, ainda, à audiência dos interessados, instituto igualmente previsto no C.P.A., no seu artigo 117º

Após inquérito Público será o presente Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em reunião ordinária em data a designar.

(O presente Preâmbulo, nos termos do n.º 3 do artigo 118º do C.P.A., só deve constar no texto do Regulamento que for publicado em Diário da República, depois da aprovação do Executivo Municipal, da fase de Apreciação Pública e aprovação da Assembleia Municipal).



Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, considerando também o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Fevereiro; do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, na sua redacção actual e da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento visa definir o regime da instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos que revistam a natureza de alojamento local situados na área do Município da Calheta.



### ARTIGO 3º

#### (Tipologias de Estabelecimentos de Alojamento Local)

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.
2. Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.
3. Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de edifício.
4. Considera-se estabelecimento de hospedagem o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

### CAPÍTULO II

#### Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Alojamento Local

### ARTIGO 4º

#### (Regime Aplicável à Instalação)

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos previstos no artigo anterior obedecem ao regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades constantes do regime jurídico dos empreendimentos turísticos que lhe seja aplicável, respectiva regulamentação e do presente Regulamento, devendo dispor da respectiva licença de utilização, excepto os estabelecimentos instalados em imóveis construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951.



*[Handwritten signatures and initials]*

ARTIGO 5º  
(Processo de Autorização)

1. Os estabelecimentos de alojamento local têm que estar, obrigatoriamente, registados na Câmara Municipal da Calheta.
2. O registo de estabelecimentos de alojamento local é efectuado mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, conforme modelo constante no anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante, instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
  - b) Termo de responsabilidade, passado por técnico habilitado, em como as instalações eléctricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor;
  - c) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afectar à actividade pretendida;
  - d) Caderneta predial urbana;
3. Quando o estabelecimento tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, para além dos documentos referidos no número anterior, o requerimento deve ainda ser acompanhado de projecto de segurança contra riscos de incêndio, bem como termo de responsabilidade do seu autor em como o sistema de segurança contra riscos de incêndio implementado se encontra de acordo com o projecto.
4. No prazo de 60 dias após a apresentação do requerimento a que se refere o número anterior, a câmara municipal poderá realizar uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários.
5. Em caso de incumprimento, o registo é cancelado, devendo o interessado devolver o título no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da recepção da respectiva notificação.



*[Handwritten signatures and stamps]*

#### ARTIGO 6º

(Título de Autorização de Utilização)

1. O requerimento mencionado no n.º 2 do artigo anterior, depois de devidamente carimbado pela Câmara Municipal, constitui título válido de abertura ao público dos estabelecimentos de alojamento local.
2. A cópia do registo dos estabelecimentos de alojamento local deve encontrar-se visível no estabelecimento.

#### ARTIGO 7º

(Vistorias)

1. As vistorias mencionadas no n.º 4 do artigo 5º são efectuadas por uma comissão composta pelos seguintes elementos:
  - a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal da Calheta;
  - b) O delegado concelhio de saúde, ou o seu adjunto;
  - c) Um representante do Serviço Regional de Bombeiros.
2. Compete ao Presidente da Câmara convocar as entidades referidas no número anterior.
3. A ausência das entidades referidas nas alíneas b) e c), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.
4. A comissão, depois de proceder a vistoria, elabora o respectivo auto, o qual, sendo desfavorável, determinará a consequência prevista no n.º 5 do artigo 5º.





*[Handwritten signatures and initials]*

ARTIGO 8º  
(Averbamentos)

Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes da autorização de utilização, a entidade titular dessa autorização deve, no prazo de 30 dias, comunicar essa alteração junto da Câmara Municipal.

ARTIGO 9º  
(Caducidade da Autorização de Utilização)

1. A autorização de utilização caduca:
  - a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 ano a contar da data da emissão da autorização de utilização;
  - b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a 1 ano, salvo por motivo de obras;
  - c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista na autorização de utilização;
  - d) Se forem alteradas as condições de utilização constantes da autorização de utilização.
2. Caducada a autorização de utilização, o Município considerará sem efeito a autorização de utilização o que determinará o encerramento do estabelecimento após a respectiva notificação à entidade exploradora.

ARTIGO 10º  
(Renovação da Autorização)

Para os efeitos de renovação da autorização de utilização e respectivo registo, a entidade exploradora deverá solicitar à câmara municipal, nos dois meses anteriores à caducidade, nova vistoria, tendo em vista o cumprimento do n.º 4 do artigo 5º do presente Regulamento.



*[Handwritten signatures and initials]*

#### ARTIGO 11º

##### (Modificação da Entidade Exploradora)

1. Tendo em vista a manutenção do respectivo registo devidamente actualizado, a modificação da entidade exploradora deverá ser comunicada à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data em que ocorrer o negócio jurídico que lhe dá causa.
2. Para efeitos de manutenção do cadastro devidamente actualizado, também a cessação de exploração deverá ser comunicada à câmara municipal no prazo referido no número anterior.

#### CAPÍTULO III

##### Requisitos Gerais e Características das Instalações

#### ARTIGO 12º

##### (Requisitos dos Estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
  - b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
  - c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
  - d) Estar dotados de água corrente quente e fria.
2. As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:
  - a) Ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;



*[Handwritten signatures and initials]*

- b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
- d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

### Artigo 13º

#### (Requisitos de Higiene)

- 1. Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.
- 2. Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente.
- 3. As roupas de cama devem ser substituídas, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o cliente.
- 4. Os atoalhados devem ser substituídos, pelo menos, três vezes por semana e sempre que mude o cliente.

### Artigo 14º

#### (Requisitos de Segurança)

- 1. Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio e os requisitos referidos nos números seguintes.
- 2. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas devem dispor de:
  - a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;
  - b) Equipamento de primeiros socorros;
  - c) Manual de instruções de todos os electrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respectivo funcionamento e manuseamento;



*[Handwritten signatures and initials]*

- d) Indicação do número nacional de emergência (112)
3. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas devem dispor, para além dos requisitos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, de um sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com o projecto apresentado, e de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

#### ARTIGO 15º

##### (Características dos Quartos)

As áreas mínimas permitidas para os quartos dos estabelecimentos de alojamento local, variam consoante a sua capacidade de utilização, nomeadamente:

- a) Quarto individual: 7 metros quadrados;
- b) Quarto casal ou duplo: 9 metros quadrados;
- c) Quarto triplo: 12 metros quadrados.

#### ARTIGO 16º

##### (Equipamento dos Quartos)

- 1 Os quartos dos estabelecimentos de alojamento local devem permitir a fácil circulação no seu interior e o acesso ao mesmo, devendo possuir, no mínimo, o seguinte equipamento:
- a) Cama individual e/ou de casal;
  - b) Mesa-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente;
  - c) Cadeira ou sofá;
  - d) Roupeiro ou espaço fechado organizado para esse fim, com cabides em número suficiente;



*[Handwritten signatures and initials]*

- e) Luzes de cabeceira, com comutador de luz ao alcance da mão, podendo a sua comutação efectuar-se com o sistema de iluminação geral do quarto;
  - f) Sistema de fecho de portas que impeça o acesso contra a vontade do utente.
2. A capacidade dos quartos não deve exceder o número de três pessoas, por quarto.

#### ARTIGO 17º

##### (Características das Instalações Sanitárias)

1. Os quartos dos estabelecimentos de alojamento local devem estar dotados de instalações sanitárias privativas, com os seguintes requisitos mínimos:
- a) Água corrente, quente e fria;
  - b) Ligação a uma saída de esgoto através de um ramal de ligação;
  - c) Lavatório;
  - d) Sanita;
  - e) Banheira ou base de chuveiro com braço de chuveiro;
  - f) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;
  - g) Sistema de ventilação que permita a renovação de ar;
  - h) Sistema de segurança nas portas, que possa impedir a entrada pelo exterior;
2. Excepcionalmente, quando os quartos não disponham de instalações sanitárias privativas, deve o fogo onde se inserem dispor de instalações sanitárias, num mínimo de uma instalação sanitária por cada nove pessoas.



*[Handwritten signatures and initials]*

ARTIGO 18º  
(Uso e Característica das Cozinha)

Os quartos particulares podem ser complementados com o uso de cozinha, a qual terá que obedecer, para além dos demais requisitos legais, aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;
- c) Lava-louça com saída de esgoto através de um ramal de ligação;
- d) Fogão eléctrico, ou a gás, devendo neste caso existir um certificado de queima de gás;
- e) Sistema de evacuação de fumos, gases e maus cheiros;
- f) Frigorífico;
- g) Máquina de lavar roupa;
- h) Máquina de lavar louça.

ARTIGO 19º  
(Recepção)

- É obrigatória a existência de um serviço de atendimento nos estabelecimentos de alojamento local, no qual devem ser prestados os seguintes serviços:
- a) Registo de entradas e saídas de utentes;
  - b) Recepção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objectos que lhes sejam destinados;
  - c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;
  - d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*

- e) Disponibilização do livro de reclamações quando solicitado;
  - f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.
2. Nos estabelecimentos devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento dos mesmos, designadamente os serviços prestados e os respectivos preços.

ARTIGO 20º  
(Zonas de Estar)

*[Handwritten signature]*

- 1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor, obrigatoriamente, de zonas de estar.
- 2. As zonas de estar devem, sempre que possível, dispor de instalações sanitárias para cada um dos sexos.

ARTIGO 21º  
(Refeições)

Quando os estabelecimentos não prestem serviços de restauração devem disponibilizar aos hóspedes, em área adequada, equipamento frigorífico.

ARTIGO 22º  
(Restauração ou Bebidas)

- 1. Sempre que num estabelecimento de alojamento local se promova, simultaneamente, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas, a instalação e o funcionamento do estabelecimento deve cumprir o regime jurídico dos alojamentos locais e o regime jurídico especificamente previsto para os estabelecimentos de restauração e bebidas.



- 2 O incumprimento do disposto no número anterior, relativamente a um dos regimes jurídicos aí identificados determina a cessação de utilização de todo o estabelecimento, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Alojamento Local

#### ARTIGO 23º

#### (Designação dos Estabelecimentos)

1. As designações dos estabelecimentos incluem obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertencem, de acordo com o n.º 1 do Artigo 3º.
2. Os estabelecimentos não podem usar designações iguais ou que, por qualquer forma, sejam semelhantes a outros já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser susceptíveis de confusão.

#### ARTIGO 24º

#### (Referências à Tipologia e à Capacidade)

1. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada.
2. Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios estabelecimentos, apenas pode constar a sua tipologia e designação, devendo ser indicado o respectivo nome seguido da abreviatura "AL" ou da expressão "Alojamento Local".
3. Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora deve afixar no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, fornecida pela Câmara Municipal, conforme modelo constante no anexo II do presente Regulamento, que dele faz parte integrante





*[Handwritten signatures and stamps]*

#### ARTIGO 25º

##### (Exploração dos Estabelecimentos)

A exploração de cada estabelecimento de alojamento local deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

#### ARTIGO 26º

##### (Período de Funcionamento)

1. Os estabelecimentos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar ao Município, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerra o estabelecimento no ano seguinte.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a entidade exploradora afixar o correspondente aviso na área afectada à exploração.

#### ARTIGO 27º

##### (Outras Condições de Funcionamento)

1. A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos, em língua portuguesa e inglesa.
2. O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

#### ARTIGO 28º

##### (Inspeção)

1. Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de alojamento local, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

2. Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspecção referida no número anterior não pode efectuar-se sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

#### ARTIGO 29º

##### (Livro de Reclamações)

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de Livro de Reclamações nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.
2. O original da folha de reclamação deve ser enviado à Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização e Contra-Ordenações

#### ARTIGO 30º

##### (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal da Calheta e das autoridades policiais e administrativas.



*[Handwritten signatures and initials]*

### ARTIGO 31º

#### (Competência)

1. Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada, a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e eventuais sanções acessórias resultantes da violação do disposto no presente Regulamento.
2. A tramitação processual obedece ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

### ARTIGO 32º

#### (Contra-Ordenações e Coimas)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui um facto passível da prática de uma contra-ordenação, punível com coima a graduar entre o mínimo de €100,00 (cem euros) e o máximo de €3.000,00 (três mil euros), se outra coima não se encontrar especialmente prevista.
2. Sem prejuízo das demais, legalmente previstas, constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:
  - a) Não exibir no estabelecimento, de forma visível, o título de autorização de utilização;
  - b) Não apresentar o pedido de averbamento da alteração de um dos elementos constantes do alvará, dentro do prazo de 30 dias;
  - c) Fornecer alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade;
  - d) O deficiente funcionamento das estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos;
  - e) A utilização de designações iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros estabelecimentos já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser susceptíveis de confusão;
  - f) A indicação na publicidade, correspondência ou documentação do estabelecimento de características que o estabelecimento não possui ou ausência de referência à tipologia aprovada;



*[Handwritten signatures and initials]*

- g) O encerramento temporário dos estabelecimentos sem prévia comunicação ao Município;
  - h) A ausência de informação em língua inglesa;
  - i) A falta de registo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, dos estabelecimentos para os quais foi já concedida autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável para os alojamentos locais;
  - j) A não adaptação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, dos estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município emitiu já alvará de hospedaria às normas regulamentares estabelecidas no presente Regulamento e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho.
2. As contra-ordenações previstas na alínea a), b), e), f), g) e h) do número anterior são puníveis com coima de €100,00 (cem euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros).
3. As contra-ordenações previstas nas alíneas c), d), i), j) do n.º 2 são puníveis com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €3.000,00 (três mil euros).
4. Quando praticadas por pessoas colectivas, as coimas previstas no presente artigo são elevadas para o dobro.

### ARTIGO 33º

#### (Medida da Coima)

A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

ARTIGO 34º

(Sanções Acessórias em Matéria de Alojamento Local)

- 1 Quando a gravidade da infracção e culpa do agente o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
  - b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de actividade;
  - c) Encerramento do estabelecimento.
- 2 A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento implicam a cassação do respectivo alvará.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 35º

(Processos em Curso)

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento aplicam-se as normas do presente Regulamento.

ARTIGO 36º

(Regime Aplicável aos Estabelecimentos Existentes)

- 1 Os estabelecimentos para os quais foi já emitida, previamente à entrada em vigor do presente Regulamento, autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação



aplicável para os alojamentos locais são obrigatoriamente registados no Município, nos termos previstos no Artigo 5º, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

- Os estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município já emitiu alvará de hospedaria devem adaptar-se às normas regulamentares estabelecidas no presente Regulamento e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, sob pena da entidade exploradora incorrer na prática de uma contra-ordenação, e sem prejuízo da adopção das medidas de tutela da legalidade urbanística aplicáveis.

#### Artigo 37º

##### (Dúvidas e Omissões)

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e prestação de esclarecimentos em relação ao presente Regulamento e sua aplicação que lhe sejam colocadas.

#### ARTIGO 38º

##### (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II série do Diário da República.



Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Alojamento Local

Edição: 06 de junho de 2012  
Página 23 de 24

*[Handwritten signatures and initials]*

ANEXO I

Exm.º Senhor  
Presidente da Câmara de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ do  
requerente \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Bilhete de identidade \_\_\_\_\_

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_

Requer o registo de um estabelecimento de alojamento local com as seguintes características:

Nome: \_\_\_\_\_

Localização \_\_\_\_\_

Tipo:  
 Moradia  Apartamento  Estabelecimento de hospedagem

Capacidade máxima \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_ de  
quartos \_\_\_\_\_

Juntando para o efeito os seguintes documentos:

- Documento comprovativo da legitimidade do requerente
- Termo de responsabilidade respeitante às instalações eléctricas, de gás e outras
- Projecto de segurança contra riscos de incêndio, se exigível
- Termo de responsabilidade do autor do projecto de segurança contra riscos de incêndios, se exigível
- Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento afectos à actividade
- Caderneta predial urbana.

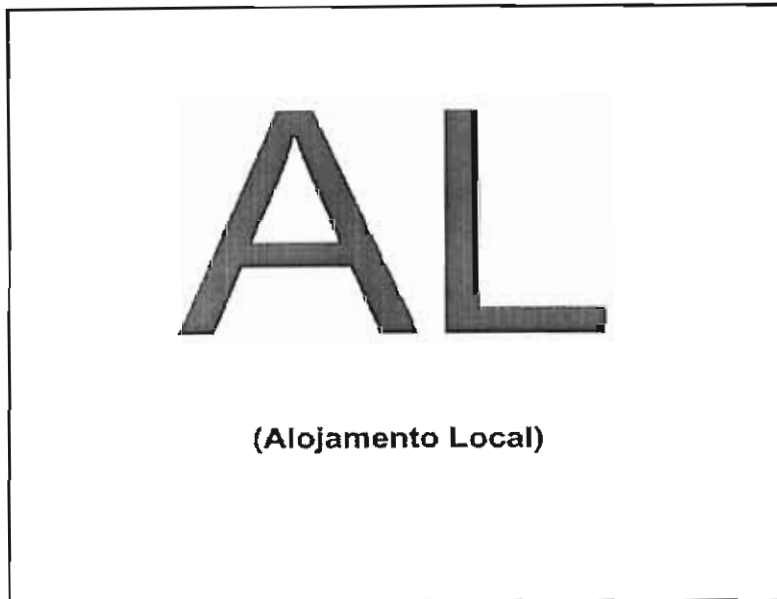
Pede deferimento

(Assinatura do requerente)



*[Handwritten signatures and initials]*

ANEXO II



Dimensão: 20 mm x 20 mm.

Tipo de Letra: Arial 200, de cor azul escura (pantone 280).

Aplicação: Distância de 50 mm da parede, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.